DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6815/2014
PROTOCOLO	: 1476341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: NELSON FERREIRA NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se à dispensa de licitação; ao Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e o Sr. Nelson Ferreira Neto, visando à prestação de serviços médicos na rede municipal de saúde; e à execução financeira da contratação.

Para o ato de dispensa de licitação, foram dadas como fundamento as disposições do art. 24, IV, e do art. 26, I, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993. A contratação foi formalizada no Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre o Município de Batayporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Nelson Ferreira Neto.

Em sua análise (ANA-1ICE-18606/2014, peça n. 12, fls. 131-137), a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou que houve remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes ao Contrato. De acordo com as regras do Anexo I, Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, o prazo para envio dos documentos relativos a instrumentos contratuais é de *"até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato"*. Como a publicação do extrato do Contrato ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2013 (peça n. 11, fl. 85), a data-limite para o envio dos documentos da contratação realizada era dia 13 de março de 2013. No caso, observa-se que a remessa deu-se no dia 3 de outubro de 2014, ultrapassando em mais de trinta dias o prazo estipulado.

Quanto ao prazo para envio dos documentos relativos à execução financeira do Contrato, a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, nas disposições do Anexo I, Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, "A.2", estabelece que

*"Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até **15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento**, do registro em restos a pagar ou da rescisão" (grifo nosso).*

Nos autos (peça 11, fl. 126), percebe-se que a data do último pagamento ocorreu em 3 de julho de 2013. Dessa forma, o jurisdicionado deveria ter remetido os documentos da execução financeira do contrato até a data-limite de 24 de julho de 2013. No entanto, tais documentos foram enviados a este Tribunal no dia 3 de outubro de 2014, extrapolando em mais de trinta dias o prazo estabelecido.

Em relação aos atos administrativos de dispensa de licitação, do Contrato e da execução financeira da contratação, a 1ª ICE não encontrou irregularidades no processo.

Na sequência, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-18825/2014 (peça n. 13, fls. 138-139), o representante do Ministério Público de Contas (MPC) questionou a legalidade do ato, por haver indícios de vínculo empregatício na contratação. Em razão disso, o Procurador do MPC sugeriu a intimação do jurisdicionado para apresentar justificativas. Após analisar a resposta do jurisdicionado (peça n. 18, fls. 144-184), o Procurador do MPC reformou seu entendimento no Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 6414/2016 (peça n. 19, fl. 185), em que opina pela

> *"regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.".*

É o relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos, verifica-se que a dispensa de licitação, o Contrato n. 15/2013 e a execução financeira da contratação desenvolveram-se sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas o envio intempestivo a este Tribunal dos documentos elencados na Instrução Normativa n. 35, de 2011. Todavia, tal falta não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos analisados.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 1ª ICE e do representante do MPC e **decido** por:

I - declarar a **regularidade** da dispensa de licitação, do Contrato n. 15/2013, celebrado entre o Município de Btayporã e o Sr. Nelson Ferreira Neto, e da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. **Alberto Luiz Sãovesso**, inscrito no CPF n. 051.029.011-68, Prefeito do Município de Batayporã à época dos fatos, nos valores equivalentes a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato n. 15/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução financeira da contratação;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 04 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

RT